



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURIDICO Nº 150/2021- PJX**

**PROCESSO LICITATÓRIO 078/2021/PMX. PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 039/2021/PMX. LOCAÇÃO DE  
VEÍCULOS DIVERSOS, DESTINADOS AO  
ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA  
ADMINISTRAÇÃO GERAL.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório - PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021/PMX, que tem por objeto contratação de empresa especializada para a locação de veículos diversos, destinados ao atendimento das demandas da Administração geral.

Constam nos autos do processo: solicitações de despesas das respectivas secretarias e setores; cotação de preços realizada por 3 (três) empresas para aferição do valor de mercado; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização; Termo autuação do Processo Licitatório; Portaria que nomeia a Comissão Permanente de Licitação; Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório. Passo a análise e fundamentação.

**II. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO PRESENCIAL**

Nos termos da Lei, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço.

A fase preparatória do pregão presencial pode ser sinteticamente compartimentada nos seguintes grupos: (i) justificativa; (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado. Além disso, insta verificar a expressa designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, bem como a regularidade do edital.

**II.A) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

A licitação visa à ampla concorrência, a ser procedida de forma isonômica entre os interessados, sendo vedado à Administração admitir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições que afetem o caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

---

**PALÁCIO MUNICIPAL ALDERINA RIBEIRO BOTELHO CAMPELO**

Rua Marechal Cordeiro de Farias, Praça Vitória Régia s/n, Centro. CEP 68.555.010, Xinguara Fone: (94) 3426-2500/4384

- E-mail: [prefeituradexinguara@gmail.com](mailto:prefeituradexinguara@gmail.com) e [procuradoriajuridicapmx@gmail.com](mailto:procuradoriajuridicapmx@gmail.com)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Art. 3º-** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

**§ 1º- É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto** do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Além disso, reza a citada lei que nas compras o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, sem indicação de marca, inteligência de seus artigos 15, § 7º, I, e 40.

*In casu*, o processo visa a contratação de empresa especializada para a locação de veículos diversos, destinados ao atendimento das demandas da Administração geral.

Quanto à definição quantitativa e qualitativa dos objetos a serem licitados, não se vislumbra nenhuma restrição ao competitivo, porquanto entendo, sem maiores digressões, superado este ponto.

## **II.B) DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO**

Na fase preparatória do Pregão presencial, deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Conforme consta do presente processo, a fim de tomar conhecimento dos preços praticados no mercado, e demais informações relacionadas ao custo, a Administração obteve três orçamentos de diferentes empresas da região, obtendo, assim, o valor médio de mercado do objeto pretendido, portanto, irretorquível.

**II.C) DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO**

Consta ainda nos autos cópia da designação da Comissão, nomeando pregoeiros e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**III. DO EDITAL**

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

(...) é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital.

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia*, da *moralidade*, da *publicidade*, da *impressoalidade*, da *competitividade*, do *julgamento objetivo*, da *adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Por fim, observa-se que a minuta do edital ora analisado, quanto às demais disposições, observa o que preceitua o ordenamento jurídico pátrio, em especial o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública na elaboração do referido instrumento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

#### **IV. DA MINUTA DO CONTRATO**

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, “**é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público**”.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

#### **V. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que:

**(i) Assim**, opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Pregão Presencial – N. 039/2021/PMX**, devendo dar cumprimento ao Art. 21 da Lei n. 8.666/93, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

**(ii)** importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 17 de maio de 2021.

**Eloise Vieira da Silva Souza**

Procuradora Jurídica

Dec. N.º 211/2021